



## PROJETO DE LEI Nº 753/2019

Institui o Programa Família Extensa Guardiã.

Art. 1º – Fica instituído o Programa Família Extensa Guardiã – Profeg – que tem como objetivo promover a integração de crianças e adolescentes afastados do convívio de sua família de origem, por aplicação de medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar, em famílias extensas ou ampliadas com as quais mantêm vínculo de afinidade e afetividade.

§ 1º – As famílias extensas ou ampliadas às quais se refere o *caput* devem se encontrar em situação de vulnerabilidade material, caracterizada pela renda *per capita* familiar de até meio salário mínimo.

§ 2º – A integração de crianças e adolescentes nessa modalidade de atendimento ocorrerá depois de esgotadas as possibilidades de reintegração em sua família de origem.

Art. 2º – A família extensa ou ampliada, inserida no Profeg, receberá subsídio financeiro mensal de um salário mínimo, independentemente do número de crianças ou adolescentes integrados, e será acompanhada pelos serviços socioassistenciais que integram o Sistema Único de Assistência Social de Belo Horizonte – Suas-BH.

§ 1º – O subsídio financeiro se destina a fortalecer o caráter protetivo das famílias e o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, com vistas a permitir que a família extensa ou ampliada preste assistência às crianças e aos adolescentes.

§ 2º – O recebimento de benefícios socioassistenciais, dentre os quais o Benefício de Prestação Continuada ou os benefícios do Programa Bolsa Família, não serão contabilizados para mensurar a renda *per capita* da família.

§ 3º – O subsídio financeiro será repassado por meio de depósito em conta bancária que tenha como titular o responsável legal pela criança ou adolescente, conforme o termo de guarda.

Art. 3º – As famílias serão inseridas no Profeg mediante:

I – existência de vaga disponível;

II – avaliação técnica com parecer conclusivo indicando a integração em família extensa ou ampliada, desenvolvido pela equipe de referência do Suas-BH.

Art. 4º – A família extensa ou ampliada fica responsável pela criança ou adolescente, obrigando-se a garantir a convivência familiar e comunitária, a assistência material,



moral, educacional, de saúde e o ambiente favorável ao desenvolvimento de suas potencialidades, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

Parágrafo único – A participação da família no Profeg é temporária e excepcional, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o Poder Executivo.

Art. 5º – As despesas de manutenção do Profeg serão subsidiadas por meio de recursos financeiros oriundos:

I – de convênios com o Estado de Minas Gerais;

II – de convênios com a União;

III – de outros órgãos públicos e privados;

IV – do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive aqueles decorrentes da previsão do § 2º do art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, mediante autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º – As diretrizes para execução e os critérios de concessão do auxílio serão disciplinados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2019.

*Alexandre Kalil*

**Prefeito de Belo Horizonte**



DIRLEG

**MENSAGEM Nº 10**

Belo Horizonte, 29 de abril de 2019.

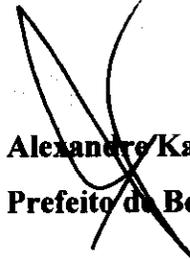
Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Programa Família Extensa Guardiã – Profeg –, que deseja promover o retorno à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de acolhimento institucional no Município, quando verificada a existência de vínculos com suas famílias extensas ou ampliadas.

Desse modo, o Profeg visa promover o melhor interesse da criança e do adolescente, estimulando a integração familiar, mediante auxílio das famílias em situação de vulnerabilidade, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destacamos, também, que os recursos orçamentários para execução do Programa se encontram garantidos administrativamente desde janeiro de 2019 (conforme dotação orçamentária constante do Quadro de Detalhamento de Despesa nas Ações Estratégicas de Proteção Social Especial sob o código 1011.1100.08.244.020.2.409.0004 3.3.90.48-01 03.00.1.00), o que justifica a retroatividade da vigência proposta para janeiro deste ano.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento, renovando protestos de elevado apreço e consideração.

  
**Alexandre Kalil**  
**Prefeito de Belo Horizonte**

DIRLEG 29.04.19

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Nely Aquino  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL

1-114149-1  
CÂMARA MUNICIPAL DE BH - 29-ABR-2019 15:22-08:48 2/2

RESIDENCIA